

**CRIMES AMBIENTAIS IN LOCO: ESTUDO DAS TRÊS FIGURAS TÍPICAS  
MAIS INCIDIDAS NA COMARCA DE PELOTAS NO PERÍODO DE JUNHO DE  
2014 A DEZEMBRO DE 2015****ANGÉLICA FELIPPI<sup>1</sup>; MÁRCIA BERTOLDI<sup>2</sup>**<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – angelica-felippi@bol.com.br*<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – marciabertoldi@yahoo.com***1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como substrato fundamental a coleta de dados estatísticos referentes aos crimes ambientais que originaram o cadastro de expedientes no Sistema Interno do Ministério Público do Rio Grande do Sul (SGP) na Comarca de Pelotas/RS. Tais expedientes, com tramitação na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada, foram cadastrados como “Outros Procedimentos Policiais”, “Termo Circunstaciado”, “Inquérito Policial” e “Processo Judicial”. O período delimitado para o presente estudo teve início em 15 de junho de 2014 e término em 15 de dezembro de 2015, momento no qual se exerceu estágio junto à 2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada.

Inicialmente é importante ressaltar que a Constituição Federal Brasileira assegura em seu artigo 225 (BRASIL, 1988) que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Referido texto constitucional, portanto, inovou na defesa dos direitos fundamentais ao reconhecer a proteção dos interesses transindividuais (direitos coletivos e difusos), dentre eles o direito ao meio ambiente sadio. Logo, a proteção ao meio ambiente tem valor fundamental e caráter difuso, e protege, por extensão, o direito à saúde, o direito à vida e, por consequência, à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, presou-se a preocupação em tutelar o aludido bem jurídico face ao acelerado desenvolvimento econômico destinado a atender às necessidades consumeristas do homem moderno.

Ademais, a Carta Magna determina, no mesmo dispositivo legal, que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente (BRASIL, 1988). Cabe salientar, a definição de Poder Público que deve ser entendida *latu sensu*, compreendendo além do Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Judiciário. Assim, ao Ministério Público, instituição fundamental à função jurisdicional do Estado, é atribuída “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preleciona o artigo 127 do mesmo ordenamento jurídico. Por óbvio, a defesa do meio ambiente enseja intrinsecamente a defesa do interesse público e o Estado, nesse sentido, não pode dispor de tal obrigação.

Desse modo, entre o aparato normativo que assegura e estabelece garantias jurisdicionais com o fito de consolidar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra-se, como instrumento coercitivo, a Lei dos Crimes Ambientais n.9.605 (BRASIL, 1998). Portanto, recai ao órgão Ministerial, vez que responsável por conduzir a ação penal pública incondicionada, a obrigação legal de aplicar as penas ali inseridas.

Assim, este trabalho objetivou, por intermédio da coleta de dados relacionados aos expedientes tramitantes na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Promotoria Especializada da Comarca de Pelotas/RS, identificar e quantificar o número de crimes ambientais

cadastrados no período selecionado e tecer comentários acerca das três figuras típicas mais incididas.

## 2. METODOLOGIA

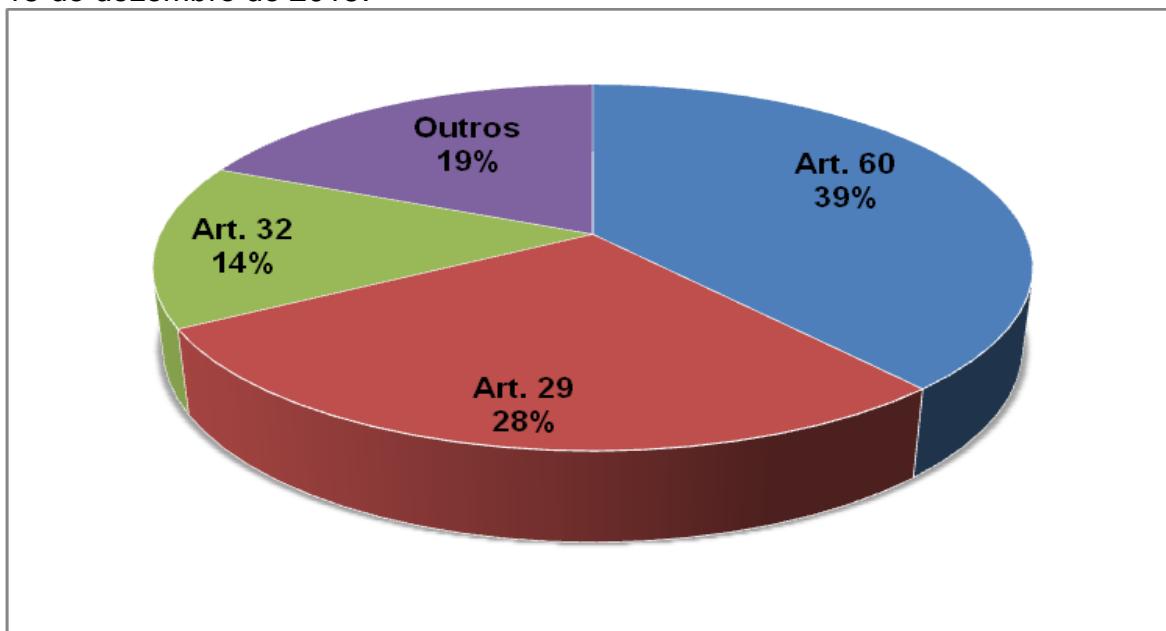
O presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, já que parte da análise geral de preceitos normativos e condiciona para a análise dos crimes ambientais que ganharam destaque no período delimitado no Município de Pelotas e outros que a comarca abrange. Também, empregou o método auxiliar estatístico, eis que teve como base a coleta de dados numéricos. Além disso, devido à análise conceitual do direito constitucional condizente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da coleta de dados e interpretação das figuras típicas mais praticadas no período delimitado, fez-se uso do método quali-quant.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram analisados, ao todo, 311 expedientes conforme Figura 01. Dentre estes, 120 (39%) estavam relacionados ao artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais de acordo com Brasil (1998), o que o faz ocupar a primeira posição de figura típica mais incidida. Sua redação prevê:

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes [...].

**Figura 01:** Percentual (%) de crimes ambientais envolvendo os artigos 29, 32, 60 e outros na Comarca de Pelotas, RS, durante o período de 15 de junho de 2014 a 15 de dezembro de 2015.



A objetividade jurídica do tipo é a preservação do meio ambiente, pois visa impedir que atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, com concreto ou potencial perigo de causar significativa poluição ao meio ambiente sejam implementados sem a autorização dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com a legislação ambiental vigente.

O sistema de licenciamento ambiental, portanto, é instrumento preventivo de suma importância, já que visa evitar possíveis impactos ambientais advindos, sobretudo, de atividades econômicas.

Destaca-se que a maioria dos casos ocorridos no período delimitado estava relacionada a oficinas mecânicas, abatedouros, postos de combustíveis e estabelecimentos noturnos que operavam sem licença ou com licença ambiental vencida. De qualquer forma, os argumentos alegados pelos proprietários, na maioria das vezes, eram de que o processo de licenciamento já estava em andamento. No entanto, a eventual morosidade no processo de licenciamento não justifica o início das atividades consideradas potencialmente poluidoras.

Importante mencionar que, embora a contrassenso de muitos estudiosos, há responsabilização penal da pessoa jurídica quando do cometimento dessa figura típica.

Ocupando a segunda posição, com 88 expedientes (28%) (Figura 01), o artigo 29 da Lei n.9.605 (BRASIL, 1998), o qual tem a seguinte redação:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Ainda, tal figura prevê que incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a propriedade da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural.

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. [...]

Percebe-se que o crime é de conteúdo variado, ou seja, de ação múltipla, já que descreve várias condutas. O objeto jurídico é a fauna silvestre, nativa ou em rota migratória. Também há previsão de causas de aumento de pena caso seja cometido contra espécie rara ou ameaçada de extinção, em período de caça proibida, em período noturno, com abuso de licença, em unidade de conservação ou com emprego de métodos e instrumentos de destruição em massa.

Dos casos cadastrados no período, significativa parte corresponde à conduta de “ter em cativeiro” pássaros silvestres como azulão e cardeal, representantes da avifauna regional. De fato, são muitas as pessoas que ainda insistem em manter aves engaioladas em suas residências, o que muitas vezes está associado à cultura. Importa registrar que os pássaros apreendidos, normalmente, são encaminhados ao NURFS (Núcleo de Reabilitação da Fauna Silvestre) da Universidade Federal de Pelotas-UFPel.

Destaque também para a caça ilegal de mamíferos como a capivara, possivelmente pela falta de clareza por parte da sociedade em relação às leis envolvendo a caça e o abate de animais silvestres, assim como pela ampla disponibilidade desses em função das características ambientais da região.

Ocupando o terceiro lugar, com 45 expedientes (14%) (Figura 01), o debatido e alarmante crime de maus tratos, com previsão no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, conforme Brasil (1998) cuja redação é a que segue:

“praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.” [...]

Ainda, incorre nas mesmas penas:

“quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

Há, também, previsão de aumento da pena caso ocorra morte do animal.

A objetividade jurídica deste dispositivo é a integridade física dos animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Dos expedientes relacionados a esse tipo, muitos estão relacionados à utilização inadequada de animais (normalmente equinos) para conduzir carroças, fato notório no Município de Pelotas/RS. Nesses casos, o proprietário do animal, por vezes, acaba não dispensando os devidos cuidados.

Também, parcela expressiva dos casos selecionados diz respeito à prática de maus tratos contra cães, cometida pelos próprios donos dos animais.

Por fim, 58 expedientes (19%) (Figura 01) foram classificados como “outros”, tendo em vista que se referem a figuras típicas menos incididas no período delimitado. Portanto, não se considera relevante para o presente estudo analisá-las individualmente.

#### 4. CONCLUSÕES

Após a análise dos expedientes relacionados aos crimes ambientais cadastrados no período de 15 de junho de 2014 a 15 de dezembro de 2015 na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada pertencentes a Comarca de Pelotas/RS, é possível inferir que:

39% se referem ao crime ambiental previsto no artigo 60, 28% ao artigo 29, 14% ao artigo 32 e 19% aos demais crimes previstos na Lei 9.605/98;

a eventual morosidade no processo de licenciamento ambiental destaca-se entre as justificativas alegadas pelos proprietários dos estabelecimentos, quanto a incidência do crime ambiental previsto no artigo 60.

Dentre as condutas previstas no artigo 29, destaca-se a de ter em cativeiro pássaros silvestres e a caça ilegal de mamíferos presentes na região, enquanto nos casos que envolvem o artigo 32, destacam-se o ato de abuso e maus tratos de equinos e cães;

Possivelmente, dentre as justificativas para as três figuras típicas mais incididas, esteja a questão cultural e a falta de esclarecimento quanto as leis envolvendo crimes ambientais.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República de 1988.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituaocompilado.htm)

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)